



Agravo de instrumento nº0085266-76.2025.8.19.0000

AGRAVO INTERNO

REEXAME – ART. 1.030 II CPC

Vara de origem:	2ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá
AGVTE/AGVTE INTERNO:	Antonio Medeiros da Silva
AGVDO/AGVDA INTERNA:	Banco Toyota do Brasil S.A.
Juiz:	Dr. Livingstone dos Santos Silva Filho
Relator:	Des. Cristina Tereza Gaulia

Ementa: REEXAME DE AGRAVO INTERNO DETERMINADO PELA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA NA FORMA DO ART. 1.030, II, DO CPC. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TEMA 1178 DO STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A TESE REPETITIVA. CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO VEICULAR UTILIZADA COMO FUNDAMENTO PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCONFORMIDADE COM A TESE REPETITIVA. MOTORISTA DE APLICATIVO. VEÍCULO QUE CONSTITUI INSTRUMENTO ESSENCIAL AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE DEU ORIGEM À AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDÍCIOS DE DETERIORAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RETRATAÇÃO EXERCIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Juízo de retratação instaurado por determinação da 3ª Vice-Presidência deste Tribunal, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, para reexame de Acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão monocrática que mantivera o indeferimento da gratuidade de justiça requerida em ação de busca e apreensão.
2. O recorrente sustentou, em Recurso Especial, que a contratação de financiamento veicular em momento pretérito não é suficiente para demonstrar sua capacidade econômica atual, especialmente porque o inadimplemento das parcelas do contrato evidencia alteração superveniente de sua situação financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em verificar se o Acórdão recorrido observou as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1178, especialmente quanto à vedação de



indeferimento da gratuidade de justiça com fundamento exclusivo em critérios objetivos ou presunções abstratas de capacidade econômica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1178, firmou entendimento no sentido de que é vedado o indeferimento imediato da gratuidade de justiça com base exclusivamente em critérios objetivos, devendo eventual dúvida acerca da alegada hipossuficiência ser apreciada à luz das circunstâncias concretas do caso.
2. No caso concreto, o Acórdão recorrido afastou a presunção de hipossuficiência principalmente com fundamento na contratação de financiamento veicular no valor de R\$ 112.900,00, com entrada de R\$ 45.000,00 e parcelas mensais de R\$ 2.443,53.
3. Todavia, a celebração do financiamento constitui apenas elemento indiciário, não sendo suficiente, por si só, para demonstrar a efetiva capacidade econômica do requerente no momento da formulação do pedido de gratuidade.
4. Restou demonstrado nos autos que o agravante exerce atividade profissional como motorista de aplicativo, constituindo o veículo financiado instrumento indispensável ao exercício de sua profissão e à obtenção de sua renda.
5. A circunstância de a própria ação originária decorrer do inadimplemento das prestações do financiamento revela relevante indício de deterioração da situação financeira do recorrente, afastando a presunção de manutenção das condições econômicas existentes à época da contratação.
6. A conclusão adotada no Acórdão recorrido baseou-se predominantemente em presunção de capacidade econômica extraída de fatos pretéritos, sem demonstração concreta da suficiência de recursos do agravante no momento do requerimento do benefício.
7. Ausente prova robusta capaz de afastar a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência e considerando as particularidades do caso concreto, impõe-se a aplicação da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1178.
8. Configurada a divergência entre o Acórdão recorrido e o precedente vinculante, mostra-se cabível o exercício do juízo de retratação.

IV. DISPOSITIVO E TESE



1. Juízo de retratação positivo.
2. Acórdão reformado para dar provimento ao agravo interno e deferir ao agravante os benefícios da gratuidade de justiça.

Tese de julgamento:

1. A contratação de financiamento veicular não constitui fundamento suficiente, por si só, para afastar a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de pobreza formulada por pessoa natural.
2. A aquisição de veículo destinado ao exercício de atividade profissional remunerada deve ser analisada à luz das circunstâncias concretas do caso, não autorizando presunção automática de capacidade econômica.
3. O inadimplemento das prestações do financiamento que deu origem à ação de busca e apreensão constitui elemento apto a indicar possível deterioração da situação financeira anteriormente existente.
4. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência somente pode ser afastada por elementos concretos e atuais que demonstrem a efetiva capacidade econômica da parte para suportar as despesas processuais.
5. Verificada a desconformidade do julgado com as teses firmadas pelo STJ no Tema 1178, impõe-se o exercício do juízo de retratação para concessão da gratuidade de justiça.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, § 2º, e 1.030, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1178 (REsp 1.988.687/RJ, REsp 1.988.697/RJ e REsp 1.988.686/RJ); TJRJ, AI nº 0031497-22.2026.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, j. 20.08.2026; TJRJ, AI em juízo de retratação, Rel. Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, j. 06.08.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos da apelação cível de referência, por determinação da 3ª Vice-Presidência em sede de reexame, sendo partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.



RELATÓRIO

Trata-se de reexame determinado pela 3ª Vice-Presidência, na forma do art. 1.030, II, do CPC, do Acórdão proferido por esta 4ª Câmara de Direito Privado que, ao apreciar o agravo interno interposto da decisão monocrática lançada no agravo de instrumento interposto por Antonio Medeiros da Silva em face de Banco Toyota do Brasil S.A. negou provimento ao recurso, mantendo a decisão monocrática, de fls. 18/25, que indeferira o pedido de gratuidade de justiça.

O Acórdão foi assim ementado (fls. 77/85):

0085266-76.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 27/01/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL). AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA MANTIDA MONOCRATICAMENTE EM 2º GRAU. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO VEICULAR COMO INDÍCIO DE CAPACIDADE ECONÔMICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 288 DO TJRJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto por agravante/réu contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 288 do TJRJ, negou provimento ao agravo de instrumento manejado contra decisão do juízo de origem que indeferira o pedido de gratuidade de justiça formulado na ação de busca e apreensão II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o agravante comprovou, de forma suficiente, a alegada insuficiência de recursos apta a justificar a concessão da gratuidade de justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A análise da capacidade econômica considera o momento em que a despesa processual se torna exigível, sem afastar a pertinência de elementos pretéritos que evidenciam padrão econômico incompatível com a hipossuficiência alegada. 4. A contratação voluntária de financiamento veicular no valor total de R\$ 112.900,00, com entrada de R\$ 45.000,00 e 48 parcelas mensais de R\$ 2.443,53, revelava capacidade financeira, e a falta de provas de insuficiência atual se faz incompatível com o benefício pretendido. 5. O inadimplemento contratual não se confunde com estado de pobreza jurídica, pois pode decorrer de má gestão financeira ou priorização de gastos, não sendo prova automática de insuficiência econômica. 6. A concessão da gratuidade exige comprovação efetiva, atual e idônea da fragilização patrimonial, ônus não satisfeito pelo agravante. 7. A jurisprudência do TJRJ, consolidada na Súmula 288, entende que a assunção de obrigações financeiras de alto valor afasta a alegação de hipossuficiência, salvo prova robusta em sentido contrário, inexistente no caso. 8. O agravante limita-se a reiterar argumentos anteriormente expostos, sem apresentar qualquer elemento novo capaz de infirmar a decisão monocrática. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A contratação voluntária de financiamento veicular



com parcelas elevadas constitui indicativo relevante de capacidade econômica e afasta a presunção de hipossuficiência para fins de gratuidade de justiça. 2. O inadimplemento contratual não configura, por si só, prova de insuficiência de recursos, exigindo demonstração concreta, atual e idônea da incapacidade financeira. 3. A concessão da gratuidade de justiça pressupõe comprovação efetiva da fragilidade econômica, não atendida quando a parte deixa de apresentar documentos exigidos ou traz elementos incompatíveis com a alegação de pobreza jurídica. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99 e 932. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmulas 39 e 288; AI nº 0016276-04.2023.8.19.0000, rel. Des. Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes, j. 16.03.2023; AI nº 0081914-47.2024.8.19.0000, rel. Des. Lúcia Helena do Passo, j. 20.03.2025; AI nº 0009374-64.2025.8.19.0000, rel. Des. Ana Maria Pereira de Oliveira, j. 20.03.2025.

Recurso Especial interposto pelo agravante (fls. 88/95), sustentando que o fato de ter assumido parcelas de R\$ 2.443,53 em 2022 não comprovaria que ele possuía tal disponibilidade financeira em 2026; que o inadimplemento que gerou a busca e apreensão comprova a ausência de liquidez e a deterioração de sua capacidade econômica. Requereu a reforma do Acórdão para que fosse deferida a gratuidade de justiça.

Contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 99/107), requerendo sua inadmissão.

Decisão da 3ª Vice-Presidência deste Tribunal, às fls. 109/112, determinando o sobrestamento do feito em razão da matéria repetitiva representada no Tema 1178 do STJ.

Certidão, à fl. 116, informando o trânsito em julgado do Acórdão proferido no julgamento do Tema 1178 do STJ.

Decisão da 3ª Vice-Presidência, às fls. 118/122 determinando o retorno dos autos a este Órgão Julgador, na forma do art. 1.030 II CPC, para reexame da controvérsia, à luz do Tema 1178 do STJ.

Devidamente intimadas, as partes deixaram de se manifestar, conforme certidão de fl. 128.

É o relatório.

VOTO

Refere a 3ª Vice-Presidência ter havido divergência entre a tese fixada no julgamento do Tema nº 1178 do STJ e o Acórdão recorrido.



Veja-se a decisão do 3º Vice-Presidente (fls. 118/122):

“A controvérsia consubstanciada na legitimidade da “adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil” foi afetada ao julgamento pelo regime dos recursos repetitivos, nos REsp 1988687/RJ, REsp 1988697/RJ e REsp 1988686/RJ, paradigmas do Tema 1.178 do STJ. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos paradigmas, firmou as seguintes teses repetitivas: (i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural. (ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. (iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade. No caso em exame, considerando os fundamentos adotados no julgado, impõe-se o encaminhamento dos autos ao órgão colegiado para que, em sede de juízo de retratação, a matéria seja apreciada à luz das teses fixadas no Tema 1.178 do STJ. À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, ENCAMINHO OS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR para reexame da controvérsia em consonância com a orientação vinculante firmada no Tema 1.178 do STJ, nos termos da fundamentação supra. Intime-se.”

A tese firmada pelo STJ no Tema 1178 estabelece ser vedado o indeferimento imediato do pedido de gratuidade de justiça com base exclusivamente em critérios objetivos, determinando que, havendo elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência, deve o magistrado oportunizar à parte a comprovação de sua alegada insuficiência econômica, indicando de forma precisa as razões que justificam a dúvida quanto à declaração apresentada.

Confirmam-se as seguintes teses jurídicas (Tema1178 STJ):

“(i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural. (ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. (iii) Cumprida a diligência, a



adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.”

No caso concreto, verifica-se que o Acórdão objeto deste reexame afastou a presunção de hipossuficiência econômica com base na contratação de financiamento veicular pelo agravante, no valor total de R\$ 112.900,00, com pagamento de entrada de R\$ 45.000,00 e assunção de 48 parcelas mensais de R\$ 2.443,53.

Todavia, a tese vinculante firmada pelo STJ expressamente repudia o indeferimento da gratuidade de justiça fundado em presunções abstratas ou em critérios objetivos tomados de forma isolada. A circunstância de o agravante ter celebrado financiamento constitui elemento indicativo apto a suscitar dúvida quanto à alegada hipossuficiência, mas não autoriza, por si só, a conclusão de que a parte possuía, à época do requerimento do benefício, recursos suficientes para suportar as despesas processuais.

Além disso, restou demonstrado nos autos que o recorrente exerce atividade remunerada como motorista de aplicativo, sendo o automóvel instrumento indispensável ao desempenho de seu trabalho e à obtenção de sua renda. Ademais, a presente demanda originária consiste justamente em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento das prestações do financiamento, circunstância que constitui forte indicativo da deterioração da capacidade financeira do agravante.

Com efeito, a capacidade financeira existente no momento da contratação de determinado negócio jurídico não permite presumir a permanência das mesmas condições econômicas anos depois, sobretudo quando o próprio inadimplemento contratual deu ensejo ao ajuizamento da ação originária de busca e apreensão. Embora o inadimplemento não constitua prova automática de pobreza jurídica, tampouco pode ser desconsiderado como circunstância capaz de evidenciar possível alteração da condição econômica anteriormente existente.

Observa-se, ainda, que a fundamentação adotada no Acórdão reexaminado apoiou-se predominantemente na inferência de capacidade econômica extraída do financiamento veicular e da renda informada na época da contratação, sem que houvesse efetiva comprovação da situação financeira contemporânea do agravante. Em outras palavras, a conclusão pelo indeferimento da gratuidade decorreu de presunção fundada em fatos pretéritos, e não da demonstração concreta da atual capacidade contributiva da parte.



Nessas circunstâncias, evidencia-se a desconformidade do julgado com a orientação firmada no Tema nº 1.178 do STJ, segundo a qual elementos como renda, patrimônio ou contratação de obrigações financeiras podem justificar a necessidade de esclarecimentos adicionais, mas não servem, isoladamente, como fundamento suficiente para afastar a presunção legal decorrente da declaração de hipossuficiência.

Assim, considerando que o indeferimento da gratuidade de justiça foi mantido com fundamento preponderante em presunção abstrata de capacidade econômica extraída da contratação do financiamento veicular, impõe-se a retratação do Acórdão para adequação ao entendimento vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

Agravo Interno em Agravo de instrumento. Manutenção da decisão de indeferimento da gratuidade de justiça. Retorno da 3ª Vice-Presidência para reexame de decisão do colegiado. Tema 1178 do STJ. I. Caso em Exame Retorno dos autos a este Órgão Julgador, por determinação da Terceira Vice-Presidência, para eventual exercício do juízo de retratação, à luz do Tema 1178 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno desprovido, mantendo a decisão monocrática de desprovimento do recurso. II. Questão em Discussão Analisar a conformidade do Acórdão, com a tese jurídica fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1178. III. Razões de Decidir O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.178, firmou entendimento no sentido de que, identificados elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração da pessoa natural, deve o magistrado oportunizar ao requerente a comprovação de sua situação econômica, indicando de forma precisa as razões que justificam a dúvida sobre a alegada insuficiência de recursos. No caso, existem elementos que suscitam questionamentos acerca da hipossuficiência da agravante, consistentes na percepção de rendimentos elevados e na residência em local de padrão econômico elevado. Todavia, não lhe foi oportunizada a apresentação de documentação complementar destinada a demonstrar sua efetiva incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais. IV. Dispositivo Juízo de retratação que se exerce, para anular o Acórdão anteriormente proferido, determinando-



se a intimação da agravante para comprovar sua alegada hipossuficiência econômica. AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 06/08/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. DECLARAÇÃO DE POBREZA DEVIDAMENTE APRESENTADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DOCUMENTOS APRESENTADOS COMPROBATÓRIOS DA MISERABILIDADE JURÍDICA, CORROBORANDO A PRESUNÇÃO DA VERACIDADE RESULTANTE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA A REFERIDA PRESUNÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Caso em exame: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, sob o fundamento de ausência de comprovação da hipossuficiência financeira da recorrente.

Questão em discussão: Verificar se os documentos apresentados pela agravante são suficientes para demonstrar sua incapacidade financeira de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, de modo a justificar a concessão do benefício da justiça gratuita.

Razões de decidir: A análise dos comprovantes de rendimentos juntados aos autos revela que o recorrente não possui condições financeiras de suportar os encargos do processo. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, prevista no ordenamento jurídico, somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, o que não ocorreu no caso concreto. Ressalta-se, ainda, a inexistência de critérios objetivos legalmente estabelecidos para aferição da hipossuficiência, o que reforça a necessidade de interpretação favorável ao acesso à justiça. O indeferimento do benefício, nas circunstâncias dos autos, ao Agravante, configuraria obstáculo desproporcional ao exercício do direito de ação. Tema Repetitivo 1178/STJ - informativo 864.

Dispositivo: Diante do exposto, conhece-se do recurso e dá-se provimento ao agravo de instrumento para conceder a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº0085266-76.2025.8.19.0000

AGRAVO INTERNO

REEXAME – ART. 1.030 II CPC



Agravante o benefício da justiça gratuita por comprovada hipossuficiência.

(0031497-22.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento:
20/08/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

Isso posto, em sede de juízo de retratação, **VOTO** no sentido de **REFORMAR** o Acórdão de fls. 77/85, para **DAR PROVIMENTO** ao agravo interno e deferir a gratuidade de justiça ao agravante.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator

